

TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 21/2022

Institui a Política de Gestão de Riscos do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO as recomendações das melhores práticas nacionais e internacionais que tratam da gestão de riscos corporativos, como o COSO/ERM e as normas INTOSAI GOV 9130/9100/2019 e ABNT NBR ISO 31000:2018;

CONSIDERANDO a necessidade do Tribunal de Contas do Estado do Ceará de institucionalizar o sistema de gestão de riscos, a fim de subsidiar a tomada de decisão organizacional, de modo a assegurar o cumprimento dos objetivos estratégicos do Tribunal e a acrescer valor por meio da melhoria contínua dos processos,

RESOLVE, por unanimidade dos votos:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituída a Política de Gestão de Riscos do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com o objetivo de estabelecer princípios, diretrizes, competências e responsabilidades, observando todos os níveis institucionais do órgão, e o disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. A política de gestão de riscos integra e implementa o Sistema de Gestão de Riscos do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, o qual consiste no conjunto de instrumentos de governança e de gestão que suportam o planejamento, a implementação, o monitoramento e a melhoria contínua da gestão de riscos em toda a organização.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

- I – risco: evento de incerteza, capaz de afetar negativamente os objetivos do TCE/CE nos níveis estratégico, tático e operacional;
- II – oportunidade: possibilidade de que um evento de risco afete positivamente o alcance de objetivos;
- III – ameaça: possibilidade de que um evento de risco afete negativamente o alcance de objetivos;
- IV – gestão de riscos: processo contínuo formado por um conjunto de ações coordenadas para dirigir e controlar a organização no que se refere a riscos e a oportunidades, que podem afetar o cumprimento dos objetivos organizacionais;
- V – gestor de risco: pessoa com autoridade e responsabilidade para gerenciar um processo ou projeto, cujos os riscos estão sendo analisados;
- VI – objeto de risco: qualquer processo de trabalho, atividade, projeto, iniciativa ou ação de plano institucional, assim como os recursos que dão suporte à realização dos objetivos do TCE/CE;
- VII – evento: situação de incerteza que pode se materializar e afetar os objetivos do processo ou do projeto;
- VIII – risco-chave: risco que, em função do impacto potencial ao TCE/CE, deve ser conhecido pela alta administração;

IX – nível do risco: medida da importância ou significância do risco, considerando *o produto da probabilidade de ocorrência do evento e do seu impacto nos objetivos*;

X – resposta ao risco: definição da estratégia com maior probabilidade de eficácia para cada risco;

XI – apetite a risco: é o grau de exposição aos riscos que uma organização está disposta a aceitar;

XII – tolerância a risco: é uma margem de aceitação individual ao risco de cada situação, acima do apetite a risco definido pela gestão, de acordo com o custo-benefício de se aceitar um nível de risco mais alto.

CAPÍTULO II DA GESTÃO DE RISCOS

Art. 3º A gestão de riscos no TCE/CE tem como objetivo auxiliar a tomada de decisão com vistas a prover razoável segurança no cumprimento da missão e no alcance dos objetivos institucionais.

Parágrafo único. A Gestão de Riscos deverá estar integrada à gestão estratégica, tática e operacional, assim como ao processo decisório e à cultura organizacional do TCE/CE.

Art. 4º Constituem princípios da gestão de riscos no TCE/CE:

- I – visão sistemática e estruturada;
- II – alinhamento à gestão estratégica;
- III – aplicação a qualquer processo, atividade ou projeto;
- IV – melhoria contínua da organização;
- V – transparência;
- VI – qualidade e confiabilidade das informações;
- VII – aperfeiçoamento dos controles organizacionais;
- VIII – integridade.

Art. 5º A gestão de riscos no Tribunal de Contas do Estado do Ceará observará as seguintes diretrizes:

- I – estar alinhado com o sistema de governança e com o plano estratégico institucional;
- II – ser integrado com os processos organizacionais;
- III – observar as melhores práticas de governança institucional e de gestão de riscos no setor público;
- IV – ser instrumento e base confiável e de apoio à melhoria contínua, auxiliando a tomada de decisão;
- V – utilizar a comunicação clara e objetiva;
- VI – basear-se nas melhores informações disponíveis;
- VIII – ser transparente e fortalecedor da imagem da instituição.

Parágrafo único. Nas atividades de planejamento, consideram-se, sempre que couber, os riscos e as oportunidades como um dos critérios para seleção e priorização de iniciativas e de ações estratégicas.

Art. 6º A gestão de riscos no Tribunal de Contas do Estado do Ceará tem como objetivos principais:

- I – aumentar a probabilidade de alcance dos objetivos institucionais;
- II – encorajar uma gestão proativa;
- III – identificar e tratar riscos em toda a organização;
- IV – melhorar a identificação de oportunidades e ameaças;
- V – fortalecer a governança institucional;
- VI – estabelecer base confiável para a tomada de decisão;
- VII – alinhar a tolerância a risco à estratégia adotada.

Seção I **Do processo de gestão de riscos**

Art. 7º O processo de gestão de riscos no TCE/CE contempla o estabelecimento do contexto, a identificação, a análise, a avaliação, o tratamento de riscos, a comunicação e consulta com partes interessadas, monitoramento e a melhoria contínua, conforme Anexo Único desta Resolução.

§ 1º O estabelecimento do contexto consiste em selecionar os objetos de risco, de acordo com os objetivos do Tribunal em níveis estratégicos, operacionais, de comunicação e de conformidade, além dos fatores internos e externos.

§ 2º A identificação do risco compreende o reconhecimento e descrição dos riscos relacionados a um objeto de gestão, envolvendo a identificação de possíveis fontes de riscos, eventos, causas e consequências.

§ 3º A análise do risco refere-se ao desenvolvimento da compreensão sobre o risco e à determinação do nível do risco.

§ 4º A avaliação do risco envolve a comparação do nível do risco com critérios definidos no contexto, a fim de determinar se o risco é aceitável e qual será a resposta mais adequada.

§ 5º O tratamento do risco compreende o planejamento e a realização de ações para modificar o nível do risco.

§ 6º O monitoramento compreende o acompanhamento e a verificação do desempenho ou da situação de elementos da gestão de riscos.

§ 7º Comunicação e consulta referem-se à identificação das partes interessadas em objetos de gestão de riscos e obtenção, fornecimento ou compartilhamento de informações relativas à gestão de riscos sobre tais objetos, observada a classificação da informação quanto ao sigilo.

§ 8º A melhoria contínua compreende o aperfeiçoamento e as decisões tomadas sobre como a política, o plano e a estrutura da gestão de riscos avaliadas no monitoramento podem ser melhorados.

Art. 8º O processo de gestão de riscos no TCE/CE deve observar:

- I – o ambiente interno e o ambiente externo da organização;
- II – os objetivos estratégicos, operacionais, de comunicação e de conformidade;
- III – a razoabilidade da relação custo-benefício nas ações para tratamento de riscos;
- IV – a comunicação clara, objetiva e tempestiva sobre riscos às partes interessadas;
- V – o acompanhamento dos riscos-chave pela alta administração;
- VI – os princípios de integridade.

Parágrafo único. Nas atividades de planejamento, considera-se, sempre que couber, o risco como um dos critérios para seleção e priorização de iniciativas e ações.

Seção II **Da estrutura e competências**

Art. 9º São partes envolvidas no Sistema de Gestão de Riscos do Tribunal de Contas do Estado do Ceará:

- I – o Plenário;
- II – o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará;
- III – o Comitê de Governança Institucional;
- IV – o Comitê de Gestão de Riscos – CGR;
- V – a Secretaria de Governança;
- VI – os Gestores de Riscos.

Art. 10. O Sistema de Gestão de Riscos do Tribunal de Contas do Estado do Ceará é formado por 3 (três) instâncias:

- I – a Presidência;
- II – o Comitê de Gestão de Riscos – CGR;
- III – os Gestores de Riscos.

§ 1º Propostas de mudanças na política de gestão de riscos devem ser submetidas ao Plenário.

§ 2º Compete ao Presidente determinar o apetite a riscos de abrangência institucional.

§ 3º A composição do Comitê de Gestão de Riscos – CGR será definida por ato da Presidência.

Art. 11. São atribuições do Comitê de Gestão de Riscos – CGR:

- I. avaliar propostas de mudança da Política de Gestão de Riscos do TCE/CE;
- II. acompanhar a situação dos riscos-chave e determinar eventuais ações corretivas;
- III. definir as estratégias e respostas relacionados aos riscos que podem afetar os objetivos estratégicos e os riscos institucionais;
- IV. deliberar sobre medidas e mudanças de controle a serem implementadas no Sistema de Gestão de Riscos do TCE/CE;
- V. propor alterações na política de gestão de riscos;
- VI. levar ao conhecimento do Presidente os resultados da Gestão de Riscos;
- VII. selecionar os objetos de riscos;
- VIII. supervisionar e orientar os Gestores de Risco no desenvolvimento de suas atividades;
- IX. monitorar o tratamento dos riscos.

Art. 12. São atribuições dos Gestores de Riscos:

- I. executar as atividades do processo de gestão de riscos para os objetos de gestão sob sua responsabilidade;
- II. monitorar os riscos-chave para os objetos de gestão sob sua responsabilidade;
- III. definir as ações de tratamento a serem implementadas, bem como o prazo de implementação e avaliação dos resultados obtidos;
- IV. propor medidas e mudanças de controle para serem implementadas no Sistema de Gestão de Riscos do TCE/CE;
- V. comunicar novos riscos inerentes aos seus processos e que não fazem parte da relação de riscos institucionais;

Parágrafo único. São considerados gestores de riscos todas as chefias em seus respectivos âmbitos e escopos de atuação, podendo o Presidente designar demais gestores por meio de Portaria.

Art. 13. Caberá a Secretaria de Governança assessorar as atividades e prestar informações necessárias às tomadas de decisões por parte do Comitê de Gestão de Riscos.

Art. 14. Na hipótese de dúvida quanto à responsabilidade pela gestão de determinado risco entre unidades representadas no Comitê de Gestão de Riscos, caberá ao Comitê de Governança Institucional decidir.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 15. O ciclo do processo de gestão de riscos e controles deve ser executado uma vez por ano, facultado ao gestor de riscos estabelecer ciclos de periodicidade menor ou maior, dependendo das necessidades de cada área, limitado ao prazo de dois anos.

Art. 16. A política de gestão de riscos do TCE/CE será revista sempre que necessário, no intuito de mantê-la atualizada diante de mudanças no ambiente interno ou externo, a partir de proposta elaborada pela Comissão de Gestão de Riscos.

Art. 17. Fica o Presidente do Tribunal autorizado a expedir os atos necessários à regulamentação desta Resolução e dirimir os casos omissos.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Votaram os Exmos. Srs. Conselheiros Valdomiro Távora (Presidente), Alexandre Figueiredo, Soraia Victor, Edilberto Pontes, Rholden Queiroz e Ernesto Saboia.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de dezembro de 2022.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE

ANEXO ÚNICO – PROCESSO DE GESTÃO DE RISCOS



Fonte: ISO 31000:2018

*** **